

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0163/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 16853.001460/2015-49

RECORRENTE: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "IMPOSTA RENDA FONTE:(CREDITOS A RECEBER)EM BANCOS."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão informa que pedido formulado buscaria a prestação de um serviço de atendimento ao contribuinte e acesso a informações fiscais e pessoais, o que não encontra respaldo na referida Lei de Acesso à Informação. Adicionalmente, dá orientações sobre meios e canais de atendimento para tratamento adequado da demanda.

1ª Instância: Afirma que não é possível compreender de forma clara o conteúdo da informação pretendida, e novamente orienta o cidadão ao uso dos canais de atendimento ao contribuinte.

2ª Instância: Não conhece do recurso, com fundamento no art. 12 do Decreto 7.724/2012.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que carecia ao pedido elementos que identificassem de forma clara o seu objeto, não o conhecendo com fundamento no inciso III do art. 12 do Decreto 7.724/2011.

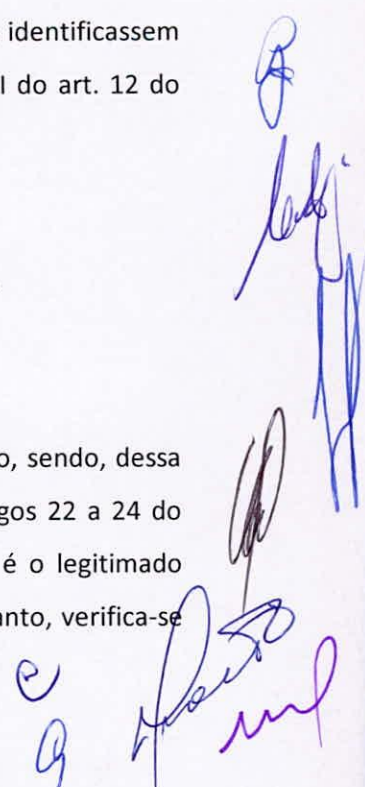
1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão limita-se a manifestar-se nos seguintes termos: "SEM COMPETÊNCIAS."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



que o pedido inicial do requerente não possui requisitos mínimos de admissibilidade, mostrando-se incompreensível e, desta forma de impossível atendimento. Ademais, verifica-se que tampouco seu recurso apresenta conteúdo efetivamente recursal, não sendo possível dele conhecer.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, visto que o pedido original e o recurso protocolado não especificam, de forma clara e precisa, a informação requerida, o que afasta o preenchimento de condição para a admissibilidade de pedido de acesso elencada no inciso III do art. 12 do Decreto 7.724/2012


4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça

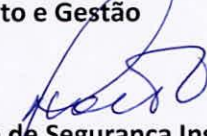

Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União